



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 781, de 2020**, que
"Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher."

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|---------------------------------------|-------------|
| Senador Wellington Fagundes (PL/MT) | 001 |
| Senador Paulo Paim (PT/RS) | 002; 005 |
| Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) | 003; 004 |
| Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) | 006 |
| Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) | 007 |
| Senadora Kátia Abreu (PP/TO) | 008 |

TOTAL DE EMENDAS: 8





EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 781, de 2020)

O art. 3º do Projeto de Lei nº 781, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º.....

§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 781, de 2020, é bastante meritório, pois propicia uma proteção mais ampla e especializada às mulheres vítimas de qualquer forma de violência.

Com a presente emenda nosso intuito é assegurar no texto da lei que o atendimento seja não só especializado, como prestado de modo adequado, considerando as peculiaridades da violência praticada contra as mulheres.

Dessa forma, estamos propondo que seja acrescentado no texto da referida proposição a previsão de treinamento para permitir que os policiais acolham as vítimas de maneira eficaz e humanitária, o que contribuirá para minimizar o sofrimento das mulheres agredidas.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



PL 781/2020
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 781, de 2020

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Criminais competentes, assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do PL 781/2020 é a mais positiva possível, no sentido de deixar concretude ao já previsto na Lei Maria da Penha, um marco na defesa das mulheres vítimas de violência familiar e doméstica.

Contudo, comete uma impropriedade no seu art. 2º ao prever que “o Poder Público prestará na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência”, sem, contudo, qualificar quem será responsável pelo atendimento psicológico e jurídico.

Não é papel dos policiais, que respondem pela investigação e persecução criminal, o atendimento policial especializado de que trata a Lei Maria da Penha e funções gerais de polícia judiciária, prestar assistência jurídica e psicológica. Isso é papel de profissionais especializados, e, particularmente, da Defensoria Pública, dos órgãos do SUAS e, em última análise, a cargo dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que pode determinar a prestação desses serviços. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Para que não haja, portanto, conflitos de papéis e competências, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 781, de 2020)

Acrescente-se Parágrafo Único ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 781, de 2020:

“Art. 5º

Parágrafo Único: Nos demais municípios a delegacia deverá oferecer dentro do mesmo prazo o mínimo de uma (01) agente feminina especializada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do PL 781/2020 estabelece que a União repassará recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para que os Estados, no prazo de 05 anos da publicação da Lei, criem pelo menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no município mais populoso de cada uma das suas microrregiões.

A presente emenda tem por objetivo incluir parágrafo único ao art. 5º, determinando que, nos demais municípios, a delegacia deverá oferecer dentro do mesmo prazo o mínimo de uma (01) agente feminina especializada.

Nestes termos, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação da Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 781, de 2020)

O art. 5º do Projeto de Lei nº 781, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A União repassará recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para que os Estados criem pelo menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no município mais populoso de cada uma das suas microrregiões, nos seguintes prazos contados da publicação desta Lei:

I – em até 1 (um) ano, para os municípios de mais de cem mil habitantes;

II – em até 2 (dois) anos para os municípios de cinquenta mil a cem mil habitantes;

III – em até 3 (três) anos para os municípios de vinte e cinco mil a cinquenta mil habitantes;

IV – em até 4 (quatro) anos para os municípios de dez mil a vinte e cinco mil habitantes;

V – em até 5 (cinco) anos para os municípios de até dez mil habitantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de delegacias especializadas para o atendimento de mulheres vítimas de violência é medida de fundamental importância não só para a prestação de um serviço adequado, haja vista as peculiaridades muitas vezes envolvidas nesse tipo de violência, como para evitar a revitimização das mulheres agredidas.

O Projeto de Lei nº 781, de 2020, acerta quando determina a criação das delegacias especializadas pelos Estados membros e, inclusive, quando prevê para prazo certo para essa medida. Entendemos, contudo, que a estipulação de um mesmo prazo fixo de 5 anos para todos os municípios abarcados pela proposição não é a solução mais acertada.

Com efeito, melhor seria prever prazos escalonados, de acordo, ao menos, com número de habitantes da localidade, atendendo, assim, as mais distintas realidades desses municípios, uma vez que um prazo fixo de 5 anos pode se mostrar muito longo para alguns municípios e muito exíguo para outros.

Da mesma forma, diante do crescente número de mulheres vítimas de agressões, físicas ou verbais, estupros etc, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs - demanda urgência por parte do poder público.

Desse modo, estamos apresentando a presente emenda para prever prazos distintos para a criação das DEAMs, levando em conta o número de habitantes do município. A ideia é que quanto mais populoso seja o município, por ser provável um número maior de casos, mais rápida deva ser a implementação da delegacia especializada.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



**PL 781/2020
00005**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 781, de 2020

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Criminais competentes, assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do PL 781/2020 é a mais positiva possível, no sentido de deixar concretude ao já previsto na Lei Maria da Penha, um marco na defesa das mulheres vítimas de violência familiar e doméstica.

Contudo, comete uma impropriedade no seu art. 2º ao prever que “o Poder Público prestará na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência”, sem, contudo, qualificar quem será responsável pelo atendimento psicológico e jurídico.

Não é papel dos policiais, que respondem pela investigação e persecução criminal, o atendimento policial especializado de que trata a Lei Maria da Penha e funções gerais de polícia judiciária, prestar assistência jurídica e psicológica. Isso é papel de profissionais especializados, e, particularmente, da Defensoria Pública, dos órgãos do SUAS e, em última análise, a cargo dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que pode determinar a prestação desses serviços. Nesse sentido a Lei Maria da Penha prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Para que não haja, portanto, conflitos de papéis e competências, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



**PL 781/2020
00006**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , DE 2021
(ao PL 781, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 781, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º As delegacias a que se refere o art. 1º terão como finalidade o atendimento de mulheres que tenham sido vítimas de qualquer tipo de violência **prevista na Lei 11.340, de 2006**, e funcionarão ininterruptamente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o tema da violência doméstica é extremamente sensível e merece ser cercado dos cuidados necessários à preservação da vítima. Neste sentido, é meritório o projeto apresentado, na medida em que garante o atendimento das mulheres por delegacias especializadas.

Contudo, o texto acabou por restringir seu alcance aos casos de violência física e moral da mulher, deixando de abranger outras situações definidas como violência doméstica e familiar na própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Por isso, **nossa emenda inclui na norma a violência psicológica, a sexual e a patrimonial como situações que também podem ensejar o atendimento da ofendida pelas DEAMs.** Note-se que a Lei Maria da Penha traz diferentes conceitos para estes tipos de violência, não podendo ficar restrito à violência física e moral. Ademais, todas elas estão devidamente tipificadas na legislação penal, sendo suscetíveis de persecução criminal.

Ademais, o rol previsto no art. 7º daquela lei de proteção à mulher não é taxativo, permitindo a verificação de outras formas de violência, razão pela qual preferimos deixar apenas a remissão àquela norma, para não incorrer em risco de deixar de fora outros tipos de agressão.

Nunca é demais lembrar que todos esses tipos de violência acarretam prejuízos graves tanto à mulher quanto a seus filhos, podendo trazer consequências deletérias para o bem-estar da ofendida.

Sala das Sessões

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Líder do Progressistas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 781, de 2020)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 781, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** As delegacias a que se refere o art. 1º desta Lei deverão:

I - funcionar ininterruptamente, inclusive em feriados e fins de semana;

II - disponibilizar ao público em geral número de telefone e *WhatsApp*, ou outro mensageiro eletrônico, destinado ao acionamento imediato da polícia civil em casos de violência contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 781, de 2020 faz muito bem ao determinar que o funcionamento da Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) seja ininterrupto, inclusive em finais de semana e feriados.

Com a presente emenda, buscamos um aperfeiçoamento da proposição determinando que as DEAMs disponibilizem ao público número de telefone e o do popular *WhatsApp* para o atendimento de casos urgentes de violência contra a mulher.

Nem sempre a vítima terá condições de comparecer pessoalmente à Delegacia, mas a intervenção da polícia civil já se mostra necessária e recomendada.

Daí a presente emenda que submetemos à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 781/2020
00008**

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº _____ - PLENÁRIO

(ao PL 781 de 2020)

Modifique-se a redação do art. 3º e art. 5º, do Projeto de Lei nº 781 de 2020, para a seguinte:

Art. 2º

“Art. 3º As delegacias a que se refere o art. 1º terão como finalidade o atendimento de mulheres que tenham sido vítimas de qualquer tipo de **violência física, moral e psicológica, sexual e patrimonial**, e funcionarão ininterruptamente.”

Art. 4º

“Art. 5º A União repassará recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para que os Estados, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, criem pelo menos uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no município mais populoso de cada uma das suas microrregiões e **pelo menos 02(duas) em municípios com mais de 300 mil/habitantes.**”

Justificação

O Projeto de Lei nº 781, de 2020, é bastante meritório e merece sem dúvidas prosperar, pois propicia uma proteção mais ampla e especializada às mulheres vítimas de qualquer forma de violência, seja violência física, moral e psicológica, sexual e patrimonial.

A Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) reforça a importância destes equipamentos como espaços públicos para enfrentamento da violência contra a mulher e atualiza o seu funcionamento, conforme determina a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

A revisão desta Norma Técnica é resultado do trabalho conjunto da SPM-PR (Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República) e a Senasp-MJ (Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça), com o objetivo de aprimorar a atuação das delegacias especializadas no âmbito da

prevenção e da repressão aos crimes de violência contra as mulheres. A iniciativa foi necessária também em decorrência da promulgação da Lei Maria da Penha, que estabeleceu novas atribuições às DEAMs.

Seguindo as diretrizes estabelecidas pela norma, o atendimento qualificado deve ser ofertado de forma ininterrupta, nas 24 horas diárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em especial nas unidades que são únicas no município. Em municípios com até 300 mil/habitantes a existência de 2 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas, até 500 mil/habitantes a existência de 3 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas. Como se vê, já existem parâmetros quanto ao mínimo de delegacias especializadas no atendimento à mulher devam conter no País.

Desta forma, apresento a presente emenda no intuito de corroborar com a presente proposição, alinhado o atendimento das mulheres vítimas de violência física, moral e psicológica, sexual e patrimonial, art. 3º da proposta e adequando as quantidades de delegacias de acordo com o número da população conforme art. 5º.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**